



Parecer Jurídico **Referente ao Projeto de Lei nº 025/2021**

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2021. Revoga a Lei nº 242/2021 e cria os parâmetros atualizados do Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Divino (PI) e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 025/2021 que “Revoga a Lei nº 242/2021 e cria os parâmetros atualizados do Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Divino (PI) e dá outras providências” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício encaminhado por e-mail e; (ii) minuta do Projeto de Lei nº 025/2021.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

A criação de parâmetros atualizados do Conselho Municipal de Educação do município encontra amparo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, associado ao Sistema Municipal de Ensino. Nesse sentido, a atualização dos parâmetros do CME visa formular políticas de educação, a fim de elevar a qualidade do ensino dos municípios e contribuir com o fortalecimento dos sistemas municipais.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.394/96, no artigo 8º, regulamenta a instituição dos sistemas municipais de ensino, bem como dispõe sobre as funções incumbidas ao município e as instituições que compõem os sistemas municipais, respectivamente nos artigos 11, 18 e 19, do referido diploma, vejamos:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03

www.saojosedodivino.pi.leg.br

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei.

Análogo a isso, o parágrafo 2º, do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.394/96, dispõe sobre a liberdade de organização dos sistemas de ensino, o que, de forma suplementar, pressupõe a possibilidade de atuação de um órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo, com a finalidade de aplicação e observância das políticas de educação do município.

A matéria proposta, qual seja, a revogação da Lei Municipal nº 242/2021 e criação de parâmetros atualizados do Conselho Municipal de Educação do Município de São José do Divino (PI), ingressa no interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, II e VI, da Constituição Federal e no artigo 8, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

[...]



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03
www.saojosedodivino.pi.leg.br

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
[...]

Desse modo, constata-se que é competência do município legislar sobre assunto de interesse local, assim como, no artigo 18 da Constituição Federal, exprime-se a garantia de autonomia a este ente:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]

No tocante à sua iniciativa, a proposição está correta, pois o Chefe do Poder Executivo Municipal está exercendo a competência que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico pátrio, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva.

Portanto, ao instituir a criação de parâmetros atualizados do Conselho Municipal de Educação, através do projeto de lei, pretende-se que o aludido Conselho passe a ser o órgão gestor da educação, exercendo as funções atribuídas, conforme elucida o artigo 1º da proposição. Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, no artigo 211, deixa claro que a “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, contribuindo com a ampliação e melhoria das condições de oferta da educação.

Desse modo, com a análise do presente projeto de lei, nota-se que este não contraria a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal de São José do Divino.

3. Parecer

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela casa legislativa do projeto de lei de nº 025/2021, visto que, sob o aspecto jurídico formal, atende aos pressupostos legais e constitucionais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 30 de novembro de 2021.

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI nº 7920